



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNDAÇÃO SAÚDE

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**I - DO OBJETO:**

O presente Termo de Referência - TR visa a aquisição de equipamentos odontológicos para: Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC), Instituto Estadual Dermatologia Sanitária (IEDS), Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (IETAP), Hospital Estadual Eduardo Rabelo (HEER), Hospital Estadual Anchieta (HEAN), Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (HMULHER), Complexo Regional de Mesquita- Maternidade e Clínica da Mulher (HMÃE), Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HEMORIO), Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE), Instituto Estadual de Cardiologia Aluysio de Castro (IECAC), Posto de Atendimento Médico Estadual de Cavalcanti (PAM CAVALCANTI), Posto de Atendimento Médico Estadual de Coelho Neto (PAM COELHO NETO), AME PAVÃO PAVÃOZINHO (Atendimento Médico Especializado) e Unidades de Pronto Atendimento UPAs (NOVA IGUAÇU I, NOVA IGUAÇU II, MESQUITA, QUEIMADOS, RICARDO DE ALBUQUERQUE, REALENGO, COPACABANA, BOTAFOGO, TIJUCA, IRAJÁ, CAMPO GRANDE II, NITERÓI, ITABORAÍ, SEAP, CAMPOS DOS GOYTACAZES) conforme descrito no item III.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: adequar as Unidades de Saúde geridas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro no tocante à assistência, dispondo de equipamentos odontológicos para atender as demandas dos pacientes, proporcionando assim um melhor atendimento.

**II – DA JUSTIFICATIVA:**

A odontologia estuda e trata do sistema mastigatório compreendendo a cabeça, pescoço e cavidade bucal, abrangendo ossos, musculatura mastigatória, articulações, dentes e tecidos. Tanto o cirurgião dentista como outros profissionais de saúde ao fazer o diagnóstico de lesões bucais precisam considerar que essas lesões não se restringem apenas a boca e às vezes representam manifestações locais de doenças sistêmicas. Um consultório bem equipado é essencial para que o dentista consiga realizar o seu serviço de modo rápido e preciso, garantindo um atendimento de excelência para todos os seus pacientes. Embora os equipamentos odontológicos possam variar de acordo com a área de atuação, existem muitos que merecem destaque e que têm, realmente, transformado o atendimento e melhorado a relação com os pacientes, dando ao dentista ainda mais segurança na realização de inúmeros procedimentos, sendo a caneta de alta rotação, o micro motor, o contra ângulo, itens acoplados a cadeira odontológica, e denominados Motores Odontológicos, são eles essenciais para: cirurgias odontológicas, tratamento de cáries, profilaxia dos pacientes com doença periodontal, ajuste de próteses dentárias, ajuste oclusal, acabamento e polimento de resinas.

O serviço de odontologia é atuante e essencial nas unidades geridas pela Fundação Saúde - Hospitais e Institutos: HECC, IETAP, IEDS, HEER, HEAN, HMÃE, HMULHER, HEMORIO, IEDE, IECAC; atendimentos especializados; Upas: NOVA IGUAÇU II, NOVA IGUAÇU I, CAMPO GRANDE II, MESQUITA, QUEIMADOS, RICARDO DE ALBUQUERQUE, IRAJÁ, REALENGO, NITERÓI, COPACABANA, BOTAFOGO, TIJUCA, SEAP, ITABORAÍ, CAMPOS DOS GOYTACAZES, abrange atendimento de urgência e emergência; Pronto Atendimento: PAM CAVALCANTI e PAM COELHO NETO; Atendimento Médico Especializado: AME Pavão Pavãozinho – abrange as modalidades de atendimento especializados e ambulatorial.

As unidades realizaram estudos em seus ambulatórios e serviços odontológicos com o objetivo de avaliar quais itens se encontram em condições precárias de funcionamento ou no limite das condições de uso recomendadas pelo fabricante, isto provocado por desgaste causado pelo tempo e intensidade de uso. Foram levantadas as necessidades de substituição de tais itens, assim como a necessidade de aquisição com base na demanda de cada perfil de atendimento. A especificidade de quantidade e tipo de equipamentos será descrita individualmente para cada unidade a ser atendida em suas demandas.

Nesses termos, descreve-se abaixo breve perfil de cada Unidade solicitante:

O Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (IETAP) é referência para internação de pacientes adultos com Tuberculose, coinfeção TB/HIV e HIV/AIDS, procedentes das unidades de saúde de todo o Estado do Rio de Janeiro, além de ser referência ambulatorial para casos de Tuberculose resistente às drogas, casos complexos de tuberculose e micobacteriose não tuberculosa, sendo as principais demandantes as regiões Metropolitana II, Baixada Litorânea, Serrana (parte) e o município de Magé. IETAP, o serviço presta atendimento aos pacientes com doenças do tórax, como a tuberculose, também em ambulatório e no CTI.

IEDS. Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária. Especialidade: Dermatologia Sanitária. Referência no atendimento a doenças da pele, como Hanseníase. Além do ambulatório especializado em Dermatologia, o Instituto conta com: Neurologia, Cardiologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Plástica, Acupuntura, Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Psicologia e Terapia Ocupacional.

O Hospital Estadual Eduardo Rabelo- HEER é referência no atendimento geriátrico especializado. Segue, há 12 anos, diretrizes da Política Nacional de Saúde Idoso que respalda e estimula a busca da 'promoção do envelhecimento saudável, a manutenção e a melhoria, ao máximo, da capacidade funcional dos idosos, a prevenção de doenças, a recuperação da saúde e a reabilitação daqueles que venham a ter a sua capacidade funcional restringida'.

O Hospital Estadual Carlos Chagas -HECC é uma unidade que possui serviço de urgência e emergência. O hospital em seu Termo de referência tem como obrigação a realização do Programa Mais Sorriso.

O Hospital Estadual Anchieta -HEAN é uma unidade de internação referenciada de pacientes de média e baixa complexidade provenientes da Rede Pública de Saúde, através de seus sistemas de regulação. Atua principalmente na área de clínica médica como hospital de retaguarda, viabilizando desocupação de leitos nos grandes hospitais da rede pública de saúde, além de ser apoio ao serviço de cardiologia para o qual o atendimento odontológico se faz necessário.

O Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart – HMULHER, destinado a assistência à gestante, com atendimento de cirurgias eletivas em ginecologia, mastologia e geniturinária, obstetrícia de alto risco com cirurgia obstétrica, bem como ao atendimento de urgência e emergência obstétrica, oriundos das unidades de saúde públicas de todo o Estado do Rio de Janeiro.

O Complexo Regional de Mesquita- Maternidade e Clínica da Mulher – HMÃE, apresenta perfil de atendimento voltado para obstetrícia e neonatologia, sendo ainda referência em leitos de Unidade de Terapia Semi-Intensiva (UI) e Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal para o Estado do Rio de Janeiro. É vocação da Unidade a prestação de cuidados integrais à mãe e seu recém-nascido, constituindo a linha de cuidado materno-infantil.

Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HEMORIO), destinado ao tratamento especializado em hematologia, especialidade médica e odontológica que trata os pacientes com alguma deficiência que envolve o sistema hematopoético. Presta assistência de qualidade em hematologia e hemoterapia à população.

Instituto Estadual de Cardiologia Aluysio de Castro (IECAC); Instituição com tradição na assistência, ensino e pesquisa em Cardiologia, o Instituto é a referência no Estado do Rio de Janeiro para o tratamento de doenças cardíacas em adultos e crianças. Sob o ponto de vista assistencial, suas ações compreendem não só o atendimento aos casos de maior complexidade oriundos de todo o Estado, mas também a promoção da saúde em ações preventivas e educativas que são frequentemente realizadas junto à comunidade.

Os Postos de Assistência Médica localizados em Cavalcanti (PAM Cavalcanti) e Coelho Neto (PAM Coelho Neto) encontram-se cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como Policlínicas, de modo que o PAM Cavalcanti presta atendimento médico de natureza ambulatorial em atividades de baixa e média complexidade, atuando no âmbito da Atenção Primária e Secundária, enquanto que o PAM Coelho Neto presta atendimento ambulatorial de média complexidade, como equipamento de apoio na Assistência de Saúde Secundária.

O PAM Cavalcanti tem seu escopo de atuação no âmbito da Atenção Primária e Secundária, enquanto que o PAM Coelho Neto opera no âmbito da Atenção Secundária, em caráter ambulatorial, valendo-se destacar, na oportunidade, os serviços especializados prestados:

- PAM Cavalcanti: Pediatria/puericultura, cardiologia, clínica médica, ginecologia/pré-natal, otorrinolaringologia, urologia, dermatologia, reumatologia, ortopedia, angiologia, psicologia, hepatologia, nutrição, homeopatia, odontologia, nutrição, imunização, serviço social, teste rápido, ECG, coleta de exames laboratoriais e coleta de preventivo.
- PAM Coelho Neto: Clínica médica, ginecologia, pediatria, homeopatia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, serviço social, enfermagem, imunização e laboratório de análises clínicas.

As Unidades de Pronto Atendimento 24 horas (UPA) constituem-se como componentes da Rede de Urgência e Emergência (RUE) intermediários entre a atenção básica e a atenção hospitalar, com os objetivos de dar suporte à atenção básica para os casos agudos que ultrapassem sua capacidade de resolução e de reduzir o fluxo de usuários para as portas de entrada hospitalares. A estruturação do atendimento às demandas de urgência deve estar organizada nas Redes de Atenção à Saúde (RAS) e ser definida em nível regional. O desenho das regiões de saúde deve seguir os critérios que propiciem certo grau de resolutividade àquele território no que tange à suficiência na atenção à saúde da população. As UPAs 24h passaram para a gestão da FSERJ sendo mantidos o consultório odontológico nas Unidades conforme determinação da SES-RJ em seus TRs.

### III – OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

- A. Os equipamentos **Caneta de alta rotação, micromotor e contra ângulo odontológicos, denominados MOTORES ODONTOLÓGICOS**, servem para realizar grande parte dos tratamentos dentários, todos eles são acoplados a cadeira odontológica. Abaixo segue um descritivo de cada item e um breve relato de seu uso no âmbito odontológico.
- B. **Caneta de alta rotação**, ou conhecido como, turbina extra torque, é um equipamento indispensável para realização de tratamentos odontológicos. A caneta de alta rotação possui várias finalidades. Pode ser utilizada para cirurgias odontológicas, remoção de cárie, preparo cavitário, remoção de peças antigas entre outros. O número de rotação de cada modelo vai influenciar a capacidade de velocidade do motor. Uma das diferenças entre um micromotor utilizado com contra-ângulo para caneta de alta rotação é a força do motor. O torque da caneta de alta rotação é maior, o que indica uma maior necessidade de refrigeração para entrar em contato com o dente.
- C. O **Micromotor Odontológico** tem a finalidade de realizar procedimentos como preparação de cavidades, coroas e tratamento de canal. Com ele você poderá realizar remoção de coroas, pontes e obturações, escariação, profilaxia, acabamento, polimento, entre outros procedimentos.  
Deve ser acoplado a peça reta ou ao contra-ângulo para realização dos procedimentos odontológicos.
- D. **Contra ângulo odontológico**, é uma peça de mão compacta utilizada em processos cirúrgicos envolvendo perfuração e desgaste ósseo ou para realizar remoção de cárie e polimento coronário.

#### Exemplo:

É objeto da presente compra, a aquisição de Motores Odontológicos odontológico, para atendimento das demandas das Unidades sobre a gestão dessa FSERJ, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo:

Item	Nomenclatura	Código Siga	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Caneta de Alta Rotação	6521.003.0013 (ID - 165315)	CANETA ODONTOLOGICA ACOPLAMENTO E MICRO MOTOR, CONEXAO: BORDEN, FIXACAO DE BROCAS SISTEMA PUSH BUTTON, ROLAMENTO CERAMICO, QUANTIDADE FUIROS CONEXAO: 2, VELOCIDADE: 360000 ~ 450000 RPM, ESTERILIZACAO: AUTOCLAVE 135°C, REFRIGERACAO: SPRAY TRIPLO, MATERIAL: ACO INOX, ALUMINIO ANODIZADO, TRATAMENTO: N/A, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE Código do Item: 6521.003.0013 (ID - 165315)	UN	29
2	Micromotor	6523.061.0004 (ID - 67331)	MICRO MOTOR ODONTOLOGICO, VELOCIDADE: 5000 A 20000 RPM, CONEXAO: BORDEN 2 FUIROS, REFRIGERACAO: COM, ACIONAMENTO: PEDAL, TENSAO: N/A, SENTIDO ROTACAO: AJUSTAVEL, MATERIAL: ACO INOX, TRATAMENTO: N/A, MODELO: ENCAIXE UNIVERSAL BORDEN	UN	30

			2 FUIROS Código do Item: 6523.061.0004 (ID - 67331)		
3	Contra Ângulo	<b>6523.013.0003</b> (ID - 110705)	CONTRA ANGULO ODONTOLOGICA, MODELO: BAIXA ROTACAO, REFRIGERACAO: COM, MATERIAL: ALUMINIO, ENGATE: UNIVERSAL-INTRA, SISTEMA TROCA BROCA: POR FECHO, TIPO SPRAY: EXTERNO, SPRAY: UNICO, TRANSMISSAO: 1:1, ESTERILIZACAO: AUTOCLAVAVEL Código do Item: 6523.013.0003 (ID - 110705)	UN	29

1. A descrição dos itens não restringe o universo de competidores, visto que há diversos fornecedores.
2. Na hipótese de conflito com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

#### IV – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Estão sendo incluídas nesse TR itens relativos a 10 Institutos e Hospitais, 1 AME Pavão Pavãozinho, 2 PAM's Coelho Neto e Cavalcanti, e 15 Unidades de Saúde de Urgência e Emergência as UPAS sob gestão da FSERJ com serviço de odontologia disponível (N.I I, NI II, MESQUITA, QUEIMADOS, RICARDO DE ALBUQUERQUE, REALENGO, IRAJÁ, CAMPO GRANDE II, SEAP, BOTAFOGO, TIJUCA, COPACABANA, NITERÓI, ITABORAÍ e CAMPOS DOS GOYTACAZES).

As unidades realizaram estudos em seus ambulatórios e serviços odontológicos com o objetivo de avaliar quais itens se encontram em condições precárias de funcionamento ou no limite das condições de uso recomendadas pelo fabricante, isto provocado por desgaste causado pelo tempo e intensidade de uso. Foram levantadas as necessidades de substituição de tais itens, assim como a necessidade de aquisição com base na demanda de cada perfil de atendimento. A especificidade de quantidade e tipo de equipamentos será descrita individualmente para cada unidade a ser atendida e suas demandas.

Para os Hospitais e Institutos foi solicitado via e-mail, a condição e relato sobre cada equipamento que possuem, estando os e-mails anexados nesse processo de aquisição.

Assim, seguindo o apresentado pela direção das unidades, ficam incluídas nesse TR Um total de **29 CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO, 30 MICROMOTORES ODONTOLÓGICOS, 29 CONTRA ÂNGULOS**, que serão distribuídos conforme a necessidade e demanda de cada unidade.

1. O quantitativo para aquisição será norteado pela solicitação encaminhada pelas Unidades de Saúde conforme e-mails.
2. O quantitativo para as Unidades de Pronto Atendimento, será pela necessidade de reestruturação do serviço de odontologia, para cada unidade tem uma quantidade específica.

#### JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

Para fins de planejamento e aquisições dos equipamentos odontológicos pela FSERJ, são revisados anualmente, conforme os seguintes critérios: perfil de atendimento, protocolos assistenciais; objetivando promover um plano de suprimentos tendo como propósito precípua o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos atendimentos e o acesso da população àqueles considerados essenciais conforme determina a política nacional de atendimentos regulamentada pela Portaria MS 3916/98.

Ressalta-se ainda que todos os equipamentos odontológicos gerais e específicos estão previstos no [Plano de Contratações do Estado do Rio de Janeiro para 2021](#), conforme o [Contrato de Gestão 002/2021](#), anexo IV, firmado entre a FSERJ e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde.

Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, que explicita a necessidade de otimizar a utilização dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados, mediante a adoção de medidas de racionalização do gasto público e de redução das despesas de custeio, informa-se ser este o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

O quantitativo para aquisição foi norteado pela solicitação encaminhada pelas Unidades de Saúde conforme e-mails (doc. SEI 59165428, 59162902, 59211400, 59221620, 59222255, 59283371, 59283378, 59282374, 59284123 conforme abaixo:

#### QUADRO HOSPITAIS E INSTITUTOS

UNIDADE	Nº SEI
HEAN	59221620
HECC	59283371
HEER	59162902
HEMORIO	59282374
IECAC	59222255
IEDE	59211400
IETAP	59283378
IEDS	59165428

## V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1. Para a qualificação técnica, são solicitados os seguintes documentos:

a.) Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:

a.1) Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;

a.2) Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;

a.3) Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário LFS ou Cadastro Sanitário poderá ser aceito a publicação do ato no Diário Oficial pertinente;

a.4) A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;

2. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; a comprovação da experiência prévia considerará como mínimo o percentual de 45% (quarenta cinco por cento) do objeto a ser contratado, conforme Enunciado n.º 39 - PGE; serão considerados também os atestados que comprovem a prestação de mais de 45% ou mais do objeto a ser contratado;

3. Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei n.º5.991/1973, Lei n.º6.360/1976, Decreto n.º8.077 de 2013, Lei Federal n.º12.401/2011, do produto ofertado, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou

c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.

c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:

- Documento ou informe do site da ANVISA, informando que o equipamento é isento de registro; ou

- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

4. O Anexo I deste TR contém o quantitativo de cada Unidade de acordo com o item solicitado.

5. O Anexo II deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

## VI – CATÁLOGO PARA AVALIAÇÃO:

1. O Licitante vencedor deverá fornecer catálogo do fabricante com a descrição para análise técnica, junto aos documentos de habilitação;

2. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:

3. **FUNDAÇÃO SAÚDE – Rua Barão de Itapagipe, 225, 8º andar - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ - Cep:22461-000;**

4. A pedido do pregoeiro, o catálogo poderá ser encaminhado pelo e-mail [licitacao@fs.rj.gov.br](mailto:licitacao@fs.rj.gov.br)

5. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo;

6. Crerios para avaliação do catálogo: na avaliação do catalogo será verificado se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do Termo de Referência;

7. Justificativa para exigência do catálogo: a apresentação do catálogo é necessária para análise das especificações dos produtos ofertados;

8. Caso seja necessário, os licitantes vencedores deverão fornecer amostras no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde;

## VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

1. Os equipamentos odontológicos do objeto deste termo serão recebidos, desde que:

2. A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;

3. A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de referência;

4. A embalagem deve estar inviolada;

## VIII – DOS PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA:

### Da Entrega:

a) A entrega será única e deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

b) Do local e horário da entrega:

CGA: Rua Herculano Pinheiro, 153, Pavuna – Rio de Janeiro

**Horário da Entrega: De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.**

**1. Do prazo de Garantia:**

O prazo de garantia dos equipamentos deve ser de, 06 (seis) meses após a entrega dos mesmos.

**O local da entrega poderá ser substituído ao critério da administração.**

**IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

QUANTO AO FORNECIMENTO DOS ITENS ESPECIFICADOS, A CONTRATADA SE OBRIGA A:

1. Entregar os itens nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos; qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do material ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;
2. Entregar o produto com cópia do empenho e com informação na Nota Fiscal de lote e validade, de acordo com a Resolução da Secretaria de Saúde nº 1342/2016;
3. Reparar todos os danos por não conformidade do (s) equipamento (s); a contratada deverá substituir, em qualquer época, o equipamento, desde que fique comprovada a existência de inadequação ao solicitado ou qualquer não conformidade, mediante a apresentação do produto defeituoso ou proceder o ressarcimento do mesmo, não acarretando ônus para a CONTRATANTE; o prazo para a referida substituição deverá ser de 07 (sete) dias úteis, contados da solicitação feita pela Administração;
4. Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos equipamentos, até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, os produtos poderão ser rejeitados no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 07 (sete) dias úteis, a contar da notificação à Contratada, às custas desta, sem prejuízo da aplicação das penalidades;
5. Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
6. Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
7. Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a exigência especificada no **item III** deste Termo de Referência;
8. Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas ao seu conhecimento pela CONTRATANTE;
9. Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

Quanto ao equipamento, a CONTRATADA se obriga a:

1. Fornecer o manual de operação completo do equipamento, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa no ato da entrega;
2. Dispor de assistência científica para Rio de Janeiro (Capital), para que de forma pontual, a qualquer tempo de uso do equipamento, sejam saneados quaisquer problemas que venham a ser identificados pela CONTRATANTE e não estejam relacionados à manutenção;
3. Prestar assistência técnica/manutenção corretiva, quando solicitada pela unidade, no intervalo máximo de 48 horas entre a chamada e o atendimento, de segunda a sexta, das 7 às 17h; o conserto de todo e qualquer defeito apresentado no equipamento, inclusive com eventual substituição de peças, é obrigação da empresa vencedora, não havendo ônus adicional para a Administração;
4. Caso reste impossibilitado o reparo do equipamento no mesmo dia do chamado, deverá ser disponibilizado, de imediato, outro equipamento para substituí-lo, temporária ou definitivamente, a fim de se evitar a descontinuidade do serviço;
5. Repor as peças identificadas para substituição nos equipamentos;
6. Substituir qualquer dos equipamentos em caso de avaria causada por incêndios ou outras hipóteses de caso fortuito ou força maior.

**X – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

1. Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;
2. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.
3. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições e prazos especificados e ora acordados, considerando a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos.

**XI – GERENCIAMENTO DE RISCOS:**

Trata-se de processo licitatório instruído pela Diretoria Técnico Assistencial, visando a contratação de equipamento – **EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO** – para suprir as necessidades das Unidades Hospital Estadual Carlos Chagas (**HECC**), Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária (**IEDS**), Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (**IETAP**), Hospital Estadual Eduardo Rabelo (**HEER**), Hospital Estadual Anchieta (**HEAN**), Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (**HMULHER**), Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (**HEMORIO**), Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (**IEDE**), Instituto Estadual de Cardiologia Aluysio de Castro (**IECAC**), Complexo Regional de Mesquita- Maternidade e Clínica da Mulher (**HMÁE**), Posto de Atendimento Médico Estadual de Cavalcanti (**PAM CAVALCANTI**), Posto de Atendimento Médico Estadual de Coelho Neto (**PAM COELHO NETO**), Atendimento Médico Especializado (**AME Pavão Pavãozinho**) e as Unidades de Pronto

## MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

<b>RISCO 1</b>		
Descrição: Demora na importação		
<b>Probabilidade</b>	() Baixa ( X ) Média ( ) Alta	
<b>Impacto</b>	() Baixa ( X ) Média ( ) Alta	
<b>Origem</b>	() Interna ( X ) Externa	
<b>Dimensão</b>	() Estratégica ( X ) Operacional	
<b>Repercussão</b>	() Escopo ( ) Custos ( X ) Tempo	
<b>Fase Impactada:</b>	() Fase Preparatória ( ) Seleção do Fornecedor ( X ) Gestão do Contrato	
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Retardo na instalação do equipamento	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Acompanhar junto ao fornecedor	DIRTA
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	-	-

## XII – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

## XIII – DA SELEÇÃO

1. O critério de julgamento a ser utilizado para a contratação será do tipo MENOR PREÇO, que ofereça os mesmos recursos.

## XIV – DO PAGAMENTO:

1. O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por representantes da Administração;
2. O pagamento poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação;
3. O pagamento somente será autorizado após atesto de recebimento da execução do objeto, na forma do art. 90, § 3º, da Lei nº 287/79 e avaliação contida no Acordo de Níveis de Serviço conforme anexo VIII;
4. Satisfeitas as obrigações previstas acima, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.
5. Caso se faça necessária a reapresentação da nota fiscal ou do relatório dos serviços prestados por culpa da CONTRATADA, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação.

## XV – DA GARANTIA:

1. Exigir-se-á do futuro contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei nº 8.666/93, da ordem de 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória.
2. A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação.
3. Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja mantido o percentual de 05 (cinco por cento) do valor do Contrato.
4. Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato”.
5. A garantia poderá ser dispensada, e o dispositivo suprimido, a critério e com justificativa específica da Autoridade Competente (art. 56, caput da Lei nº 8.666/93)

## XVI- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XI. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XII a XIV,

**ANEXO I**

ITEM	CÓD.SIGA	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Hean	Heer	Hecc	Hemorio	H.Mulher	Iecac	Iede	Ietap	Ieds	H.Mãe	AME	Pz Ci
1	6521.003.0013 <b>(ID - 165315)</b>	CANETA ODONTOLOGICA ACOPLAMENTO E MICRO MOTOR, CONEXAO: BORDEN, FIXACAO DE BROCA SISTEMA PUSH BUTTON, ROLAMENTO CERAMICO, QUANTIDADE FUROS CONEXAO: 2, VELOCIDADE: 360000 ~ 450000 RPM, ESTERILIZACAO: AUTOCLAVE 135°C, REFRIGERACAO: SPRAY TRIPLO, MATERIAL: ACO INOX, ALUMINIO ANODIZADO, TRATAMENTO: N/A, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE <b>Código do Item: 6521.003.0013 (ID - 165315)</b>	Unidade	29	2	1	1	1	1	1	1	-	1	2	1	
2	6523.061.0004 <b>(ID - 67331)</b>	MICRO MOTOR ODONTOLOGICO, VELOCIDADE: 5000 A 20000 RPM, CONEXAO: BORDEN 2 FUROS, REFRIGERACAO: COM, ACIONAMENTO: PEDAL, TENSAO: N/A, SENTIDO ROTACAO: AJUSTAVEL, MATERIAL: ACO INOX, TRATAMENTO: N/A, MODELO: ENCAIXE UNIVERSAL BORDEN 2 FUROS <b>Código do Item: 6523.061.0004 (ID - 67331)</b>	Unidade	30	2	1	-	-	2	2	-	1	2	2	1	
3	6523.013.0003 <b>(ID - 110705)</b>	CONTRA ANGULO ODONTOLOGICA, MODELO: BAIXA ROTACAO, REFRIGERACAO: COM, MATERIAL: ALUMINIO, ENGATE: UNIVERSAL-INTRA, SISTEMA TROCA BROCA: POR FECHO, TIPO SPRAY: EXTERNO, SPRAY: UNICO, TRANSMISSAO: 1:1, ESTERILIZACAO: AUTOCLAVAVEL <b>Código do Item: 6523.013.0003 (ID - 110705)</b>	Unidade	29	2	1	-	-	1	1	1	1	2	2	1	

**ANEXO II**

**JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO**

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.
10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.
11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.
12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.
13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.
14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.
15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.
16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.
17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.
18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

#### **Justificativa para solicitação de registro válido na ANVISA**

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.
21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” e “executar ações de vigilância sanitária” (art. 200, I e II da CF).
22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.
23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

*“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

(...)

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”.*

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.
25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é “a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”.
27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.
28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.
31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

*“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.*

*§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.*

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 185/2001, que teve por objetivo “atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976”.



33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.
34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.
35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).
36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Rio de Janeiro, 03 julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Sayra Casanova de Brito, Assessor**, em 15/09/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **54986616** e o código CRC **A45D6D2D**.